



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 144/2019

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 118/2019
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 034/2019
AUTORA: VEREADORA EDNA MAHNIC**

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA O PROFESSOR E TREINADOR ROBERTO PEREIRA FEIJÓ E O ATLETA GUSTAVO FELIPE GALVÃO BARBOSA.

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplausos nº 034/2019**, de autoria da **SENHORA VEREADORA EDNA MAHNIC**, que concede Moção de Aplauso ao Professor e Treinador **ROBERTO PEREIRA FEIJÓ E O ATLETA GUSTAVO FELIPE GALVÃO BARBOSA**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende a ilustre Edil, autora da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos aos homenageados.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 001, a Nobre Vereadora destaca as razões de sua proposição, aduzindo que “... pelo presente instrumento, vem externar os mais honrosos e efusivos aplausos como forma de reconhecimento ao excelente trabalho de cunho social cultural e esportivos desenvolvidos pelos Professor/treinador Roberto Pereira Freijó e o Atleta Gustavo Felipe Galvão Barbosa que estão desenvolvendo o esporte Voleibol de quadra e de Praia em nosso município e divulgando nossa cidade por todo o Brasil, onde já somos destaque na esfera estadual e nacional.” (sic).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ainda, às fls. 002/007, a Autora apresenta, o *Curriculum Vitae* dos homenageados e não a sua biografia, como exigido, conforme disciplina o Artigo 6º, inciso I, da Lei 634/2000.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único - A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas:

I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste - MT;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, disciplina a matéria, asseverando apenas a substituição da Biografia pelo *Curriculum Vitae* dos homenageados, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental, inclusive quanto à aceitação da substituição aventada.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 15 de outubro de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B